



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389644-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ELAINE CLAUDIA PEREIRA FLORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389644-07.2024.8.26.0000

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fabio Frasato Caires.

Agravado : Elaine Claudia Pereira Floriano.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21595

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de veículo. **Inconformismo da autora.** Notificação que foi enviada ao endereço fornecido pela agravada no contrato firmado entre as partes. Aviso de recebimento que retornou assinado. Dever da parte de fornecer o endereço correto, em observância aos princípios de probidade e boa-fé contratual. Constituição em mora do devedor que deve ser considerada válida e eficaz, nos moldes em que efetivada. Decisão reformada, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de veículo.

Inconformada, a agravante/autora alega que ajuizou ação de busca e apreensão do veículo com espeque no Decreto-lei 911/69, haja vista a inadimplência contratual da parte agravada, que foi devidamente constituída em mora. Defende que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviado para o endereço fornecido no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, ressaltando que, *in casu*, o AR foi recebido e retornou assinado. Requer a reforma da r. decisão, para deferir a liminar de busca e apreensão

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que a parte ré ainda

não foi citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1951888/RS (2021/0238499-7)¹ e, **sob o rito dos recursos repetitivos**, fixou a seguinte tese²:

Retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso dos autos, observa-se que a autora enviou a notificação

¹ https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf

² <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=COL&sequencial=202784122>

(fls. 128/130 dos autos principais) para o endereço indicado no contrato de financiamento (fls. 117/122 daqueles). E o aviso de recebimento foi devolvido regularmente cumprido.

O contratante é obrigado a guardar os princípios de probidade e boa-fé, conforme leciona o artigo 422 do Código Civil, o que inclui o dever de a parte informar o endereço correto ou qualquer alteração cadastral para a sua localização, sendo de rigor, considerar regularizada a notificação.

Nessa toada, como a agravante enviou a notificação ao endereço indicado no contrato pelo própria agravada, que está inadimplente desde 11/10/2024, deve ser considerada válida e eficaz a constituição em mora da devedora, nos moldes em que efetivada.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada, e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

De todo modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

ANA MARIA BALDY
Relatora